



MINISTÉRIO DA FAZENDA

(LRC)

Sessão de 05 julho de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.509

Recurso nº - 87.124 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982.

Recorrente - LOJAS MINETTO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - (RS).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - O produto das vendas não registradas apon-
do pelo fisco estadual, é considera-
do como receita omitida para efeito
de imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por LOJAS MINETTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 05 de julho de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: - 7 JUL 1983 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL
PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1065/050.871/82-20

RECURSO Nº: - 87.124

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.509

RECORRENTE Nº: - LOJAS MINETTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

LOJAS MINETTO LTDA., com domicílio fiscal em Novo Hamburgo (RS), recorre da decisão singular na parte que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos dos exercícios de 1981 e 1982.

Com base em levantamento efetuado pelo fiscal estadual procedeu-se ao levantamento da omissão de receita de vendas conforme auto de infração de fls.01 pela falta de omissão de notas fiscais. Consta do mesmo:

"O contribuinte efetuava vendas à vista e à prazo, mediante a emissão de pedidos que posteriormente serviam de base para emissão de notas fiscais e carnês de pagamento. Parte dos pedidos ficava sem a emissão de nota fiscal correspondente... Intimado a apresentar à fiscalização do ICM os carnês verdes e os respectivos pedidos emitidos nos meses de março, maio, junho e agosto/80 e janeiro a abril e junho/81 não cumpriu a intimação alegando que a documentação fora inutilizada. Considerando a não apresentação da documentação solicitada pelo fisco, foi arbitrado o percentual de 18% sobre as saídas registradas para cálculo das saídas não registradas, nos períodos em que a documentação foi inutilizada. O percentual de 18% foi arbitrado em função da proporção obtida entre saídas com notas fiscal e saídas sem nota fiscal verificada no período em que possuía documentação, critério este admitido pelo contribuinte. Nos meses de agosto e setembro/81 foram apuradas irregularidades que se refletem no balanço a ser encerrado em 30/junho/82, correspondente a declaração do Ex. 83..."

Os autos de lançamento apresentados pelo fisco estadual foram apensados aos autos, valendo ressaltar que a exigência estadual não foi contestada por parte do contribuinte.

A manutenção da exigência por parte da autoridade singular, justifica a apresentação do recurso em julgamento; em síntese, suas razões podem ser assim resumidas: (a) O levantamento por parte do fisco estadual não está correto; (b) A autuação do fisco federal baseou-se em levantamento errado por parte do fisco estadual; (c) Não existiu sonegação; (d) somente admitiu omissão perante o fisco estadual, afim de que fugir de futuras fiscalizações.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RELATOR:

O recorrente se limita a fazer meras alegações sobre a improcedência do lançamento, sem contudo, apresentar qualquer documento que possa comprovar ao menos uma de suas alegações.

Na medida em que foi autuado por omissão de receita por parte do fisco estadual e não apresentou sua impugnação, entendeu como verdadeiros os fatos ali narrados.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto por manter a decisão singular, com o que, voto pela negativa de provimento.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR.